



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.906155/2012-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.317 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente ÁGUAS DE ITU EXPLORAÇÃO DE SERVICOS DE ÁGUA E ESGOTO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência através do domicílio tributário eletrônico fornecido pelo contribuinte por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (efls. 109 a 125) interposto contra o Acórdão 14-55.631, da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO- (efls. 98 a 101), que, em sessão de julgamento realizada em 27.11.2014, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa da unidade fiscal de jurisdição.

Dos fatos

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a citada decisão recorrida, colaciono o relatório do respectivo acórdão:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 18576.70683.300611.1.3.04-0726, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo.

Em decisão proferida pela DRF competente, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, que houve um equívoco no preenchimento de DCTF e DACON originais, o que levou à não homologação da compensação, mas que o erro foi sanado mediante a apresentação de DCTF e DACON retificadoras. Requer a revisão do Despacho Decisório.

É o relatório.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da DRJ/RPO-SP, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 25/02/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Cientificada do acórdão recorrido, o contribuinte interpõe o recurso voluntário para, em apertada síntese, requer, em face dos diversos vícios que aponta, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do respectivo despacho decisório, reconhecendo o direito creditório pleiteado no pedido de ressarcimento formulado e homologando as compensações correspondentes ao crédito reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Dos requisitos de admissibilidade

O recurso voluntário em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, conforme restará demonstrado, quando da sua juntada aos autos já havia transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Dispõe o documento de efl. 105:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu representante legal 269.958.678-15 - REINALDO BERTIN, na data de 05/03/2015 09:57:09, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 04/03/2015 17:56:18

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Darf

Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO: 06/03/2015

Dispõe o documento de efl. 106:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 16/03/2015 16:31h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/03/2015 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Darf

Intimação de Resultado de Julgamento

*Contribuinte: 08.455.185/0001-30 AGUAS DE ITU
EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S.A. (ou
seu Representante Legal)*

Dispõe o documento de efl. 126:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10855.906155/2012-04

*INTERESSADO: 08455185000130 - AGUAS DE ITU
EXPLORACAO DE SERVICOS DE AGUA E ESGOTO S.A.*

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 11/05/2015 14:42:49 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve os documentos abaixo relacionados:

*** Recurso Voluntário**

A Solicitação de Juntada de Documentos teve os seguintes documentos aceitos:

*** Recurso Voluntário**

E os seguintes documento não foram aceitos:

Nenhum documento foi rejeitado.

Dispõe o documento de efl. 127:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo sido regularmente cientificado do Acórdão da DRJ, o interessado interpôs recurso voluntário ao CARF. A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 05/03/2015 (fl. 105) e o recurso foi apresentado em 11/05/2015 (fl. 109), portanto perempto. Diante do exposto, proponho a remessa do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento regulamentar.

O contribuinte teve ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em 05.03.2015 (quinta-feira), conforme "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem", através da sua Caixa Postal, Modulo e-CAC do sítio da RFB, nos termos da alínea "b" do

inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Cumpra-se destacar as disposições previstas no artigo 23 do referido diploma legal (PAF), desta feita quanto às formas de intimação e a efetivação destas para fins de contagem dos prazos processuais.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) (grifos não pertencem ao original).

Observe-se que no caso em exame, quando o contribuinte opta pelo domicílio tributário eletrônico -DTE- (ciência pelo e-CAC), constam no processo as informações acerca da “data de abertura do documento”, efl. 105, bem como da “ciência por decurso de prazo”, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no e-CAC, no entanto, a data de

ciência a ser considerada é a do evento que ocorrer primeiro (ou o dia da abertura do documento ou o dia da ciência por decurso de prazo), conforme disciplina o inciso III, alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 23 do PAF, acima transcrito.

No presente caso, o contribuinte, por seu representante legal, tomou ciência do acórdão de manifestação de inconformidade em **05.03.2015** (quinta-feira), às 09:57:09h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção "Consulta Comunicados/Intimações", tem-se assim iniciada a contagem no dia 06.03.2015 (sexta-feira) e findada em **06.04.2015** (segunda-feira).

O recurso voluntário foi apresentado tão somente em **11.05.2015** (segunda-feira), às 14:42:49h, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada".

Prevê o artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência (grifos não pertencem ao original).

Ressalte-se, por oportuno, que o exame do recurso voluntário compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, quando interposto contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, inclusive quanto à tempestividade do recurso, é o que depreende-se do disposto no artigo 35 do já citado PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Nesse mister, por força das disposições das normas acima reproduzidas, o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Razão pela qual a unidade de preparo -DRF/SOR-SP- exarou o competente "Despacho de Encaminhamento".

Assim, ante as constatações acima destacadas, é indubitável que o recurso voluntário apresentado é intempestivo, o que impede a "abertura" da via recursal ao recorrente.

Conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do recurso voluntário, em face da sua apresentação extemporânea, não comportando, por conseguinte, a apreciação, por essa instância recursal, dos argumentos de defesa nele delineados, exceto quanto ao exame da sua tempestividade, conforme apreciado.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 10855.906155/2012-04
Acórdão n.º **3001-000.317**

S3-C0T1
Fl. 132
